



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A negativa de provimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, arrasta também a negativa de conhecimento do recurso quanto ao art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, não sendo possível discutir a liquidação pela alíquota linear de 15%, em razão da aplicação da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIOLAÇÃO DE SÚMULA NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 04.10.1990. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ E PELO STF.

1. Não cabe recurso especial pelo art. 105, III, "a" da CF/88 para discutir violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 241278 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.11.2012; AgRg no AREsp 273016 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.02.2013; AgRg no Ag 1307212 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.11.2012; Ag 1269498 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. Des. conv. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 19.11.2012.
2. Não houve pronunciamento da Corte de Origem a respeito da aplicação do art. 219, §3º, do CPC, e do art. 3º, do CPC, c/c art. 28, da Lei Complementar n. 73/93. Incidência da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.
3. Não prospera a alegação de violação aos artigos 242, 458 e 560, do CPC. Isto porque publicado o acórdão ao final do julgamento contendo as preliminares e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do que julgado, abre-se o prazo para a interposição de recurso próprio, sendo desnecessário publicar da decisão a respeito das questões preliminares ainda no curso do julgamento.

4. A constatação de que houve a interposição de nada mais nada menos que três aclaratórios para discutir o mesmo tema e que foram rejeitados em todas as oportunidades confirma a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, que deve ser mantida.

5. No julgamento proferido nos EREsp. n. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional.

6. O benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (já que não confirmado pelo art. 1º, da Lei n. 8.402/92), sendo que, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

7. No caso concreto, a Corte de Origem decidiu de forma equivocada que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, havendo que ser modificado o acórdão para adotar a jurisprudência já sedimentada pelo STF e STJ no sentido da extinção em 5 de outubro de 1990.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso de Yara Brasil Fertilizantes S.A. e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, e recurso especial interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 contra acórdão que em ação rescisória ajuizada pela FAZENDA NACIONAL assim decidiu sobre os pontos de relevo:

a) A matéria relacionada à vigência do crédito-prêmio de IPI é de índole constitucional, visto que a questão de fundo diz respeito à ofensa aos arts. 2º e 150, § 6º, da Constituição Federal, e à delegação de poderes conferida ao Ministro da Fazenda pelo DL nº 1.724/79, para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o crédito-prêmio de IPI instituído pelo DL n. 491/69, sendo assim, não se aplica o óbice da Súmula n. 343/STF;

b) Não houve erro de fato ensejador da rescisória (art. 485, IX, do CPC), pois o acórdão meramente afirmou que a impossibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI onerou a empresa com as exações indiretas que o benefício fiscal intentava ressarcir e não que houve oneração específica relacionada ao IPI pago na saída de produtos da empresa;

c) O crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983;

d) A alíquota aplicável para o benefício fiscal é de 15% (quinze por cento), tendo como base o preço FOB, sem dedução, a partir de novembro de 1981 até a data da extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito-prêmio em junho de 1983, quando o produto for isento ou não-tributado, apenas para o fim de quantificar o seu valor, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto n. 64.833/69;

e) Os segundos embargos de declaração interpostos por ADUBOS TREVO S/A discutindo a competência da Corte de Origem para julgar a causa quando ainda em curso o julgamento da rescisória (somente havia sido julgada a preliminar e a parte queria dela recorrer) possuem caráter protelatório, aplicando-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC;

f) Sucumbindo a União em parte mínima na lide, a ré deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A ementa restou assim construída (e-STJ fls. 536/556):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO. A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTA E VIGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES.

1. Não obstante o cabimento da ação rescisória tenha sido julgado preliminarmente como hipótese de carência de ação, a Primeira Seção, decidiu sobre a desconstituição da coisa julgada. A discussão pairou sobre o cometimento de ofensa à literal disposição de lei pelo acórdão rescindendo, haja vista o enfrentamento da matéria à luz do art. 485, V, do CPC. O entendimento vencedor propugnou que, por se tratar de matéria de índole constitucional, não se aplica a Súmula n. 343 do STF, desimportando a controvérsia reinante nos tribunais sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI. Uma vez que já se realizou o juízo rescindendo, basta proceder ao juízo rescisório.

2. O erro: de fato deve ter influência no julgamento e ser demonstrado sem a necessidade de produção de provas, pois resulta de mera desatenção do julgador que, se tivesse observado a existência ou inexistência do fato, poderia ter decidido de forma diversa. Por essa razão, exige-se que não tenha havido debate nos autos, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. O erro de fato apontado pela União - o aresto rescindendo não percebeu que, os produtos da empresa ré não eram tributados, pelo IPI - não tem qualquer consequência no desate da controvérsia, porquanto o Decreto n 64.833/69 determinava a aplicação da alíquota de 15%, para efeito de cálculo do valor do crédito-prêmio, quando o produto vendido ao exterior não era tributado.

Não há falar em falta de atenção a fato que conduziria a juízo contrário ao expendido no julgado, pois, havendo esclarecimento ou não dessa circunstância, o resultado do julgamento não seria diverso.

4. O crédito-prêmio não se confunde com o pagamento de IPI derivado da aquisição de matérias-primas ou insumos utilizados no processo produtivo, que gera um crédito correspondente, para ser abatido do IPI devido na venda dos produtos industrializados. O incentivo fiscal criado pelo DL no 491/69 visa ressarcir os tributos pagos nas operações internas pelas empresas fabricantes de produtos manufaturados e exportados, os quais não se resumem apenas ao IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fazer jus ao benefício, portanto, basta, na condição de fabricante e exportador de produtos industrializados, pagar tributos incidentes na execução das providências necessárias para a obtenção do produto.

5. O crédito-prêmio serve como moeda de pagamento do IPI incidente sobre as operações no mercado interno, aplicando-se a alíquota de 15% quando o produto for isento ou não-tributado, apenas para o fim de quantificar o seu valor, nos termos do §4º do art. 1º do Decreto n. 64.833/69. Revela-se completamente inconsistente a arguição de invasão de competência do Poder Executivo e de violação à reserva legal para a instituição de benefício fiscal, já que o acórdão rescindendo tão-somente fez incidir ao caso concreto a alíquota prevista em lei.

6. A redução, majoração, suspensão ou extinção do crédito-prêmio não pode ocorrer mediante norma secundária, por ser inconstitucional a delegação de poderes ao Executivo estabelecida nos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, em razão da ofensa ao princípio da legalidade tributária. Todo o regramento do benefício fiscal deve estar adstrito às disposições contidas nas normas primárias.

7. Embora o DL no 491/69 não fixe lapso temporal para a vigência do crédito-prêmio do IPI, o art. 1º, § 2º, do DL n. 1.658/79, tanto na sua redação original como na dada pelo artigo 3º do DL n. 1.722/79, determinou, expressamente, a extinção desse benefício em 30 junho de 1983, sem a necessidade da edição de qualquer ato suplementar nesse sentido.

8. A validade do art. 1º, § 2º, do DL n. 1.658/79 não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade dos DLs no 1.724/79 e 1.894/81, porquanto foram afastadas apenas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

9. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º do DL no 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme dispuseram os DLs n. 1.658/79 e 1.722/79.

10. Os embargos declaratórios atravessados pela ré, repisando a questão da competência deste Tribunal para julgar a ação rescisória, são nitidamente protelatórios, pois os embargos anteriormente opostos não foram sequer conhecidos quanto a esse ponto, justamente porque o julgamento da rescisória não fora concluído.

11. Julga-se -parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte o acórdão proferido na Apelação Cível no 90.04.12897- 2/RS e declarar a extinção do crédito-prêmio a partir de 30/06/1983.

12. Embargos declaratórios não conhecidos, condenando-se a parte ré a pagar multa de 1 % sobre o valor da causa à autora.

13. Evidenciando-se: os pressupostos da verossimilhança e do receio de dano irreparável, é de ser concedida a antecipação da tutela requerida pela autora, a fim de possibilitar o lançamento dos tributos compensados, impedir a homologação tácita e a consumação da decadência, concomitantemente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo desta rescisória.

Os embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por ADUBOS TREVO S/A restaram acolhidos apenas para aprimoramento do julgado e prequestionamento (e-STJ fls. 631/642).

Foram interpostos novos embargos por ADUBOS TREVO S/A que restaram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls. 665/673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A que houve violação aos arts. 242, 458, II, 538, parágrafo único, e 560 do CPC, devendo ser afastada a multa imposta, tendo em vista que apenas requereu esclarecimento a respeito das preliminares suscitadas cujos julgamentos alega não terem sido publicados; que foi inobservado o prazo para a ação rescisória; que é incabível a ação rescisória tendo em vista que há divergência sobre a matéria no STJ; que se aplica ao caso a Súmula 343 do STF; que se mantém em plena vigência o crédito-prêmio do IPI, que o Tribunal de Origem é incompetente para o exame da causa aplicando-se a Súmula n. 249/STF. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 685/721).

Já a FAZENDA NACIONAL afirma que o acórdão recorrido violou o art. 535, do CPC por não se manifestar expressamente a respeito do art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, e, ao aplicar a alíquota de 15% sobre todos os produtos exportados pela recorrida antes da extinção do benefício, violou os arts. 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 491/69; art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, pois a norma entregou competência ao Ministro da Fazenda para alterar a alíquota. Entende que a aplicação da alíquota de 15% depende da produção de prova efetiva do *quantum* da mercadoria exportada, o que teria sido desconsiderado pelo acórdão. Afirma que a alíquota de 15% somente se aplica aos produtos não tributados e isentos que estivessem arrolados nos capítulos 82 a 89 da TIPI/1973; e que deve ser admitida a ação rescisória também com base no art. 485, IX, do CPC. (e-STJ fls. 831/837).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 822/824 e 843/853.

Recursos regularmente admitidos na origem (e-STJ fls. 855/856).

À e-STJ fl. 930 proferi despacho homologando o pedido de desistência parcial do recurso especial interposto por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, havendo reconhecimento jurídico parcial do pedido (a ação rescisória foi proposta pela Fazenda Nacional) em relação ao direito ao benefício do crédito-prêmio de IPI relativo às exportações ocorridas após 5.10.1990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A negativa de provimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, arrasta também a negativa de conhecimento do recurso quanto ao art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, não sendo possível discutir a liquidação pela alíquota linear de 15%, em razão da aplicação da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIOLAÇÃO DE SÚMULA NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 04.10.1990. TEMA JÁ JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ E PELO STF.

1. Não cabe recurso especial pelo art. 105, III, "a" da CF/88 para discutir violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 241278 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.11.2012; AgRg no AREsp 273016 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.02.2013; AgRg no Ag 1307212 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.11.2012; Ag 1269498 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. Des. conv. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 19.11.2012.

2. Não houve pronunciamento da Corte de Origem a respeito da aplicação do art. 219, §3º, do CPC, e do art. 3º, do CPC, c/c art. 28, da Lei Complementar n. 73/93. Incidência da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

3. Não prospera a alegação de violação aos artigos 242, 458 e 560, do CPC. Isto porque publicado o acórdão ao final do julgamento contendo as preliminares e o mérito do que julgado, abre-se o prazo para a interposição de recurso próprio, sendo desnecessário publicar da decisão a respeito das questões preliminares ainda no curso do julgamento.

4. A constatação de que houve a interposição de nada mais nada menos que três aclaratórios para discutir o mesmo tema e que foram rejeitados em todas as oportunidades confirma a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do CPC, que deve ser mantida.

5. No julgamento proferido nos EREsp. n. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional.

6. O benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (já que não confirmado pelo art. 1º, da Lei n. 8.402/92), sendo que, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010.

7. No caso concreto, a Corte de Origem decidiu de forma equivocada que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, havendo que ser modificado o acórdão para adotar a jurisprudência já sedimentada pelo STF e STJ no sentido da extinção em 5 de outubro de 1990.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em razão de versarem sobre temas bem diversos, examino os recursos especiais em separado.

Do recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Nos autos colhe-se embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL requerendo manifestação a respeito do art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, ao fundamento de que tais normativos teriam condicionado o gozo do benefício do crédito-prêmio de IPI com alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor F.O.B. exportado à efetiva comprovação do *quantum* exportado e de que a mercadoria exportada estava arrolada nos capítulos 82 a 89 da TIPI/1973 (e-STJ fls. 581/588).

No entanto, a Corte de Origem respondeu a esses aclaratórios afirmando que a questão não foi ventilada na inicial, tratando-se de elementos novos introduzidos em sede de embargos de declaração, e, em *obiter dictum*, afirmou que foi dado tratamento razoável à matéria. Transcrevo (e-STJ fl. 637):

A embargante aduz que o acórdão desconsiderou os termos do art. 3º do Decreto n. 64.833/1969, que exige a comprovação efetiva da exportação das mercadorias para que a empresa faça jus ao crédito-prêmio. **No entanto, tal questão não foi ventilada na inicial, buscando a União introduzir elementos novos à discussão.** Mais uma vez, é preciso lembrar que a tese da autora centra-se no fato de que a Adubos Trevo não pagou IPI sobre os produtos que industrializou e, por isso, não faz jus ao crédito-prêmio. Quanto (sic) menciona o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 64.833/1969 e os que o alteraram (Decretos n. 67.031/1970 e 78.986/1976), o objetivo da União é demonstrar que não havia qualquer disposição legal ou regulamentar para o aproveitamento do benefício fiscal do DL n. 491/1969 para as empresas exportadoras de produtos que, no mercado interno, estavam livres do IPI por questões de essencialidade, uma vez que dependia do Poder Executivo a concessão do benefício e a fixação de alíquota.

Não há falar, portanto, em omissão no acórdão embargado.

[...]

Em sede de embargos declaratórios, não é possível definir se a mudança na redação do § 4º do art. 1º do Decreto no 64.833/1969 possui efetivamente o alcance que a União defende, ou seja, se a alíquota de 15% passou a ser aplicável apenas aos produtos manufaturados não tributados, isentos ou que viessem a ser declarados isentos que se enquadrassem nos capítulos 82 a 89 da TIPI de 1973.

Mesmo que se conheça da matéria, é preciso lembrar que a ação rescisória não visa corrigir a má apreciação da prova ou a errônea interpretação da lei. No caso, **é possível interpretar a expressão "compreendidos nos capítulos 82 a 89" como condicionante apenas dos produtos que venham a ser declarados isentos, e não de toda a enumeração ("não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos")**. Aliás, **a redação anterior do dispositivo permitia também essa exegese, o que demonstra a sua razoabilidade**. Assim, ainda que se admita a discussão sobre o tema, não se evidencia a violação ao art. 2º da Constituição em vigor ou ao § 4º do art. 1º do Decreto no 64.833/1969, inclusive com a redação do Decreto no 78.986/1976.

Desse modo, não ocorreu a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois houve o enfrentamento do tema pela Corte de Origem, ainda que para motivar porque a matéria não foi objeto de julgamento, invocando a ocorrência de inovação em sede de embargos de declaração e a razoabilidade da interpretação dada.

O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nessa linha, a negativa de provimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, arrasta também a negativa de conhecimento do recurso quanto ao art. 1º, §4º, e art. 3º do Decreto n. 64.833/69, com a redação dada pelo Decreto n. 78.986/76, não sendo possível discutir a liquidação pela alíquota linear de 15%, em razão da aplicação da Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como sabido, indiferente à jurisprudência desta Casa que os aclaratórios tenha sido acolhidos para efeito de prequestionamento.

Desse modo, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL merece parcial conhecimento e, nessa parte, negativa de provimento.

Do recurso especial de YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

1 - Da admissibilidade.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação à Súmula n. 249/STF (*"É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida"*), isto porque esta Casa não admite a interposição de recurso especial por tal motivo, sendo cabível a aplicação da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Seguem precedentes:

"Nas razões recursais, verifica-se que a parte não indicou qual o dispositivo legal supostamente violado, limitando-se a alegar que teria ocorrido violação das Súmulas 150 e 209, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Patente, portanto, a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, **é inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência às Súmulas desta Corte Superior, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de 'lei federal'**, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 241278 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.11.2012)

"**A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula**, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88" (AgRg no AREsp 273016 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.02.2013).

"**É inviável, em sede de recurso especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal** - no caso em exame, as Súmulas 43 e 54/STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no Ag 1307212 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.11.2012).

"**Impossível a interposição de recurso especial quando ocorre violação de súmula**, uma vez que esta não se enquadra no conceito de lei federal, conforme dispõe o art. 105, III, "a" da Constituição Federal" (Ag 1269498 / PE, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Des. conv. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 19.11.2012)

Outrossim, não houve pronunciamento da Corte de Origem a respeito da aplicação do art. 219, §3º, do CPC, e do art. 3º, do CPC, c/c art. 28, da Lei Complementar n. 73/93, razão pela qual o recurso aí também não merece conhecimento por ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Desse modo, o recurso não merece conhecimento quanto aos pontos.

2 - Das preliminares de mérito e da multa aplicada.

Em verdade, sob a alegação de violação aos arts. 242, 458, II, e 560 do CPC a recorrente pretendia ver publicado o acórdão de forma fragmentada separando as preliminares uma a uma para posteriormente ser publicado o acórdão referente ao mérito. Ora, tal proceder não faz sentido algum, até porque no processo o acórdão é um só que é composto pelas preliminares e pelo mérito como componentes da decisão que é publicada uma só vez ao final do julgamento que pode se alongar por várias sessões. Nessa linha foi o decidido pela Corte de Origem já no julgamento dos quartos embargos de declaração interpostos pela mesma embargante (e-STJ fl. 665/669):

Os primeiros embargos (fls. 429/436) foram opostos à decisão da 1ª Seção desta Corte que, por maioria, decidiu afastar a aplicação da Súmula n' 343 do STF e determinou o retomo dos autos ao Relator, para exame do mérito. A embargante aduziu que o aresto, ao analisar a questão da competência deste Tribunal para julgar a ação rescisória, omitiu-se relativamente à aplicação da Súmula n' 249 do STF. Alegou, ainda, a indevida aplicação do inciso IV do parágrafo único do art. 74 do Regimento Interno desta Corte, pois, para que se tenha como concluído o julgamento atinente ao cabimento da ação rescisória, deve ser publicado o acórdão e ser permitida a oposição dos recursos cabíveis pela parte vencida.

Os embargos foram **parcialmente conhecidos e acolhidos (fls. 442/447), apenas para reconhecer o descabimento da publicação do extrato de ata substitutivo do acórdão, visto que, apreciadas e rejeitadas as preliminares, o julgamento não havia sido concluído.** No tocante à alegação de incompetência desta Corte para conhecer e julgar a rescisória, afirmou-se que a questão deveria ser suscitada no momento oportuno, isto é, após o término do julgamento da rescisória.

A Adubos Trevo S/A **atracou outros embargos de declaração** (fls. 458/462), apontando equívoco, contradição e omissão no acórdão embargado. Disse ser equivocada a afirmação de que as questões preliminares já foram decididas, asseverando que apenas uma delas (a Súmula n' 343 do STF) foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada; contraditório o julgado, no momento em que se nega a enfrentar a preliminar antes do julgamento do mérito, mas defende que a publicação do extrato inviabiliza a defesa da parte; e omisso; quanto à aplicação do art. 560 do CPC, combinado com o art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

A conclusão do julgamento ocorreu em 05/05/2008 (fls. 499/517). Os embargos declaratórios **não foram conhecidos, por repisarem questões já esclarecidas, e a parte re foi condenada a pagar multa** de 1% sobre o valor da causa, em razão do seu caráter protelatório.

Pela terceira vez, a Aduvos Trevo opôs embargos declaratórios (fls. 525/534), desta vez contra o acórdão de fls. 499/517. No pedido, consignava: *"requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que, em caráter excepcionalmente infringente, sejam afastadas as omissões apontadas para que: a) seja declarada a incompetência desta Corte para o julgamento da presente Ação Rescisória posto que a competência é do Supremo Tribunal- Federal conforme sua Súmula n' 249; b) seja reconhecida. a aplicação da Resolução 71/2005, do Senado Federal que reconhece a vigência, atual, do crédito-prêmio de IPI; .c) seja indeferida antecipação de tutela posto se tratar de matéria preclusa"*.

O acórdão (fls. 583/588) acolheu os embargos em parte, consignando que a preliminar de incompetência do juízo foi devidamente apreciada por ocasião do início do julgamento da rescisória, em 01/09/2005, e, a título de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, confrontou de forma circunstanciada a causa de pedir e os pedidos na ação rescindenda e na ação rescisória, ratificando a competência desta Corte.

Não satisfeita com o resultado do julgamento, **outros embargos foram opostos - o quarto, (sic) desta feita insistindo na mesma tese lançada nos primeiros embargos**, de que haveria nulidade por ausência de apreciação da preliminar e de publicação do acórdão quanto à matéria preliminar.

Embora a matéria já tenha sido abordada quando julgados os primeiros embargos, cumpre esclarecer, diante da insistência da parte - que parece ignorar os fatos óbvios ocorridos no processo -, que as preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição, carência de ação quanto ao pedido principal e decadência da ação rescisória quanto à matéria constitucional foram analisadas pelo Colegiado. Para chegar a tal conclusão, basta um mero olhar às certidões de julgamento existentes nos autos. Em 01/09/2005, votaram os desembargadores Wellington Mendes de Almeida (já aposentado), Antonio Albino Ramos de Oliveira (também na inatividade) e Alvaro Junqueira, que julgavam o processo extinto sem julgamento do mérito, visto que consideraram descabida a rescisória, em razão da controvérsia nos tribunais sobre a vigência do crédito-prêmio do IPI. Após ter vista dos autos, o Desembargador Vilson Darós, acompanhado pela Desembargadora Marga Barth Tessler, divergiu do Relator, afastando a aplicação da Súmula n. 343 do STF. O Desembargador Dirceu Soares votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Houve por bem o Desembargador Álvaro pedir vista dos autos e retificar seu voto, O Desembargador Antônio Albino seguiu a divergência, após pedir vista.

Colhidos seis votos - dois pela extinção sem julgamento do mérito e quatro pela continuação do julgamento, com o exame do mérito - **assoma-se manifesta a evidência de que as preliminares aventadas na contestação foram apreciadas por todos os membros do Colegiado. Aliás, mesmo não havendo manifestação expressa de todos os desembargadores a respeito de cada uma das preliminares,. entende-se que todas foram examinadas, já que não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

,houve divergência, salvo quanto à aplicação da Súmula n' 343 do STF. A objeção levantada pelo Desembargador Pamplona, à qual a embargante se apegava insistentemente, deve-se, provavelmente, ao fato de que ele não participou do julgamento das preliminares, justamente porque entrou no lugar da Desembargadora Marga Tessler, que passou a integrar a 2ª Seção desta Corte. Aliás, somente o Desembargador Vilson Darós, entre os julgadores votantes quando da conclusão do julgamento, em 05/05/2008, tomou parte na apreciação das preliminares. Isso, contudo, não acarreta qualquer nulidade no julgado, pois não caracteriza afronta ao art. 560 do CPC.

Outrossim, a lavratura e a publicação de acórdão das preliminares não é obrigatória, tampouco necessária. O momento adequado para isso sucede-se quando o julgamento do mérito é concluído, para que se noticie, então, o provimento ou improvimento da demanda, iniciando-se o prazo para interposição dos recursos cabíveis. Antes disso, obrigaria as partes a recorrer antecipadamente, sob pena de preclusão, ou tumultuaria o andamento do feito, porque os recursos eventualmente opostos deveriam ser processados e julgados, antes mesmo da análise do mérito.

Do histórico suso transcrito colhe-se que foram interpostos três embargos de declaração para questionar o mesmo assunto: a necessidade de publicação da decisão a respeito das questões preliminares ainda no curso do julgamento.

Sendo assim, não prospera a alegação de violação aos artigos 242, 458 e 560, do CPC. Isto porque publicado o acórdão ao final do julgamento contendo as preliminares e o mérito do que julgado, abre-se o prazo para a interposição de recurso próprio. O acórdão proferido pela Corte de Origem exaustivamente demonstrou a regularidade do julgamento.

De outro lado, a constatação de que houve a interposição de nada mais nada menos que três aclaratórios para discutir o mesmo tema e que foram rejeitados em todas as oportunidades confirma a legalidade da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, que deve ser mantida.

3 - Da alegação de incidência da Súmula n. 343/STF.

No julgamento proferido nos EREsp. n. 687.903/RS, de relatoria do Min. Ari Pargendler, a Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI, já que em questão está matéria constitucional. O julgado restou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. **A Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional.** Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009).

Do texto do voto proferido pelo relator no suso citado precedente pode-se colher que os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão da Segunda Turma deste STJ que nos autos do REsp. n. 687.903/RS havia reconhecido a incidência do referido enunciado sumular e da Súmula n. 134/TFR em ação rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL com o intuito de reexaminar a vigência do incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI.

Ali sedimentou-se que "[...] se a lei é conforme à Constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito, e vice-versa" (EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009).

Também foi afastada a necessidade de pronunciamento definitivo do STF a respeito da (in)constitucionalidade da lei como condicionante para o ajuizamento da rescisória: "[...] mesmo não havendo precedente do STF, será admissível ação rescisória em matéria constitucional, sem os empecilhos da Súmula 343" (Zavascki, Teori Albino in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 140/141).

Desse modo, os embargos de divergência ali foram providos para determinar o reexame da questão da vigência do incentivo pela Segunda Turma do STJ. Sendo assim, sem razão no ponto a empresa.

4 - Da vigência do crédito-prêmio do IPI.

Quanto à vigência do incentivo denominado crédito-prêmio de IPI, ocasião em que se adentra ao juízo rescisório efetuado pela Corte de Origem, esclareço que o seu fim em 4.10.1990 (valendo para as exportações dessa data) é ponto que já se encontra pacificado pela Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo, *in litteris*:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos (EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006).

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos (EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

2. A Segunda Turma, no aresto paradigma, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, como o mandado de segurança foi impetrado em 1º de agosto de agosto de 2002, **encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da embargante, pois decorridos mais de cinco anos** entre a data da extinção do benefício e a data do ajuizamento do writ.

6. Embargos de divergência não providos (EResp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008).

TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990 – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 738.689/PR – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EResp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que **o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EResp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008).

Desta forma, resta claro que a tese que se sagrou vencedora na Seção declarou o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (já que não confirmado pelo art. 1º, da Lei n. 8.402/92), sendo que o crédito-prêmio do IPI, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. E mais, ficou estabelecido que o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32.

Outrossim, em recente julgamento, o STF, acolheu tese idêntica àquela desenvolvida pelo STJ. Foi escolhido por aquela Corte Suprema como *leading case* em lugar do RE nº 577.302-7/RS (onde foi reconhecida a repercussão geral) o RE nº. 577.348-5/RS, julgado nos seguintes termos que extraio do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski:

Com efeito, a sucessiva edição, no tempo, de normas referentes a esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estímulo fiscal (crédito-prêmio de IPI), ou seja, de 5 de março de 1969 (Decreto-Lei 481/1969) a 10 de fevereiro de 1988 (Decreto-Lei 2.403/88), gerou para os contribuintes a legítima expectativa de que ele se manteve em vigor pelo menos até a promulgação da Constituição de 1988, especialmente em face do pronunciamento do STF quanto à inconstitucionalidade da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para dispor sobre o assunto.

Assim, baseado nos argumentos retro expendidos e lastreado, ainda, nos princípios da boa-fé objetiva e, sobretudo, da segurança jurídica, que devem nortear a relação fisco-contribuinte, entendo que o crédito-prêmio do IPI não foi extinto em 30 de outubro de 1983, mas permaneceu vigente por prazo indeterminado até o advento da nova Carta Magna, que deu outro tratamento ao tema.

[...]

Destarte, não vejo como deixar de concluir que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, configura típico incentivo fiscal de natureza setorial, visto que foi, inequivocamente, direcionado à ampliação das exportações do setor industrial.

[...]

Para finalizar, assento que, **por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.**

O assunto recebeu recente julgamento deste STJ pela sistemática dos recursos representativos da controvérsia, gerando o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, a Corte de Origem decidiu de forma equivocada que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 30/06/1983, havendo que ser modificado o acórdão para adotar a jurisprudência já sedimentada pelo STF e STJ no sentido da extinção em 5 de outubro de 1990.

Nessa mesma linha, o pedido de desistência parcial do recurso especial homologado às e-STJ fl. 930, onde houve reconhecimento jurídico parcial do pedido (a ação rescisória foi proposta pela Fazenda Nacional) em relação ao direito ao benefício do crédito-prêmio de IPI relativo às exportações ocorridas após 5.10.1990.

Desse modo, o recurso especial do PARTICULAR merece parcial conhecimento e, nessa parte, parcial provimento.

Com tudo isso a considerar, alterado o equilíbrio sucumbencial a favor do PARTICULAR, INVERTO A SUCUMBÊNCIA e fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do PARTICULAR.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial do PARTICULAR e, nessa parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133386-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.797 / RS**

Números Origem: 200404010340056 9004128972

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negando-lhe provimento; conhecendo em parte do recurso de Yara Brasil Fertilizantes S.A. e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.797 - RS (2009/0133386-4)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Entendo que se faz pertinente discutir, conforme pleiteado pela **FAZENDA**, a mensuração do crédito-prêmio, porquanto se trata de estabelecer o quantitativo a ser devolvido.

Sedimentado está o entendimento de que é válido o crédito-prêmio para as exportações realizadas até 04/10/1990, data da extinção do benefício, incidindo a prescrição quinquenal.

Aliás, as duas teses, da incidência e da prescrição, estão consagradas no REsp 1.129.971/BA, de 42/02/1010 - RECURSO REPETITIVO.

Consequentemente, entendo que mereceu conhecimento e parcial provimento os recursos:

a) o do particular para correção de equívoco do julgado da origem que disse ter sido extinto o benefício em 30/06/1983, e não, em 05/10/1990;

b) a questão do "quantum debeatur" pode e deve ser discutido em processo de liquidação por:

1) cálculo aritmético apenas dos valores expressos em documentos examinados e discutidos no processo de conhecimento; ou

2) em liquidação por artigos se dos autos não constatarem os documentos comprobatórios das exportações.

Acompanho o voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0133386-4 PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.148.797 / RS

Números Origem: 200404010340056 9004128972

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento; conheceu em parte do recurso de Yara Brasil Fertilizantes S.A. e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon (voto-vista), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.